



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.797
(Processo nº. 2006/51011-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 310/2004 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA e a ASIPAG

Responsável: Sr. RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2006/51011-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 310/2004, no valor de R\$-3.000,00, destinados ao Projeto Ações Comunitárias em Tracuateua, firmado entre a ASIPAG e a Associação dos Deficientes Físicos de Tracuateua, sendo responsável Raimundo Sinval da Silva Castro, Presidente.

Por não haver prestado contas no prazo devido, o responsável foi citado na forma legal, porém, não atendeu ao chamado deste Tribunal, o que levou o Órgão Técnico a considerar as contas irregulares e o responsável em débito para com o Erário estadual, devendo devolver a importância de R\$-3.000,00, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação das multas por débito, não apresentação de contas e por não atendimento de convocação por fazê-lo. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular e o seu responsável em débito para com os cofres estaduais, devendo restituir a importância de R\$-3.000,00 devidamente corrigida monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-400,00 pelo débito apurado, R\$-400,00 pela instauração deste tomada de contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. Sr. RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO, Presidente, C.P.F. n^o. 252.508.467-87, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 12.09.2005 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/